



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.112, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 14.157, de 2021, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento para recebimento do pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou crédito, em praça de cobrança.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3303/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei nº 14.157, de 2021, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento para recebimento do pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou crédito, em praça de cobrança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 3º da Lei nº 14.157, de 1º de julho de 2021, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação de equipamento para recebimento do pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou crédito, em praça de cobrança.

Art. 2º A Lei nº 14.157, de 2021, passa a vigorar com a seguintes redações:

“Art. 3º

.....

§4º O concessionário deverá admitir o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou crédito, das operadoras e bandeiras existentes no território nacional, bem como por meio de Pagamento Eletrônico Instantâneo (PIX), entre outros meios previstos em contrato.

§5º Mesmo para os contratos de concessão de rodovias e vias urbanas firmados anteriormente à publicação desta Lei, o sistema de pagamento por cartão de débito ou crédito, bem como via



PIX, deverá ser implementado, ainda que o seja por meio de celebração de termo aditivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quem precisa realizar qualquer tipo de pagamento já deve ter percebido: estamos passando por uma nova revolução tecnológica.

Diariamente são noticiadas novas ferramentas como meio de pagamento digital, em substituição à forma que anteriormente era a mais utilizada, o pagamento em dinheiro.

Os meios de pagamento sofreram muitas transformações. Essa troca comercial começou com o escambo, passou a ser feita pela moeda, depois por papel moeda, que era até recentemente o meio mais utilizado como fonte de pagamento.

Contudo, uma inovação - já não tão nova - mudou essa realidade. Entre os principais meios de pagamento utilizados na atualidade, estão o uso do cartão (crédito e/ou débito) e via PIX.

Uma das principais vantagens dessas ferramentas de pagamento, é a segurança. É inegável que andar com dinheiro em espécie, em mãos, acaba expondo a pessoa a um risco muito maior.

Ademais, quando o pagamento é realizado por meio de cartão e/ou PIX, há uma facilidade maior para que o titular do pagamento possa se organizar e manter arquivado o comprovante do pagamento.

Alheio à toda essa evolução, as Concessionárias que exploram as rodovias brasileiras, como regra, somente admitem que o pagamento da tarifa seja realizado por meio de papel moeda (dinheiro – espécie).

Nesse sentido, é muito comum ver reclamações de consumidores, entre os quais se inclui este Parlamentar, ante a dificuldade de dispor de valores em espécie para o pagamento da tarifa, seja por esquecimento,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219364463400>



ou mesmo por cuidar-se de urgência em que não se teve tempo de “sacar” os valores, ou por quaisquer outros motivos.

Afinal, qual é a justificativa para que as Concessionárias possam aceitar apenas o papel moeda como meio de pagamento?

Portanto, tenho certo que esta proposição é meritória e deve ser aprovada, pelo que solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(Pode/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219364463400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.157, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º Os arts. 24 e 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.24.....

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas nos incisos VI, quanto à infração prevista no art. 209-A, e VIII do caput do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas rodovias federais por ela administradas;
NR)

"Art.26.....

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput deste artigo, a ANTT promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.
(NR)

Art. 4º (VETADO).

FIM DO DOCUMENTO